



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2021

Data de autuação
18/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

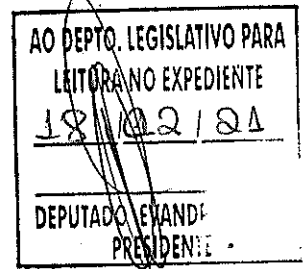
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2021 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.203, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente.

Submeto à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 17.203, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, com forte impacto na gestão dos recursos públicos. Em face desse cenário, o Poder Judiciário, alinhado à política estadual de contingenciamento de gastos, propôs medidas para racionalização e adequação das suas despesas.

A vedação quanto à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de Poder Judiciário Estadual, prevista no *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 17.203/2020, embora tenha sido essencial no contexto de sua entrada em vigor, há cerca de 1 (um) ano, hoje impõe desafios à prestação do serviço judiciário, o qual não pode sofrer solução de continuidade. Assim, sem perder de vista o dever de responsabilidade fiscal e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que a res-

trição inicialmente imposta na redação original da lei estadual acima mencionada deve ser repactuada.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a V. Exa. emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a V. Exa. e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2021



Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Exmo. Sr.

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Deputado Evandro Leitão

Fortaleza - CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual nº 17.203, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º, da Lei Estadual nº 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, excetuados os provimentos ou admissões para cargos vagos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. [...]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/02/2021 11:18:48	Data da assinatura:	18/02/2021 11:26:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 01/2021 à Proposição nº 18/2021

Modifica dispositivo da Proposição nº 18/21, oriunda da Mensagem nº 01/21, de autoria do Tribunal de Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o artigo 1º da Proposição nº 18/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O *caput* do art. 2º, da Lei Estadual nº 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, excetuados os provimentos ou admissões para cargos vagos, **inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva**, em conformidade com a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.’
(NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca modificar o projeto de lei nº 18/21, de autoria do Tribunal de Justiça, ao alterar a redação do caput do artigo 2º da lei nº 17.203, de 17 de abril de 2020. A mudança pretendida diz respeito a tornar explícito que os candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário dentro das vagas destinadas à formação de cadastro de reserva poderão ser nomeados durante o estado de calamidade pública no Estado do Ceará em virtude da pandemia de COVID-19, desde que selecionados para cargos ou empregos vagos, na forma da lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/02/2021 15:26:05	Data da assinatura:	24/02/2021 15:26:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2021

À PROPOSIÇÃO N.º 18/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/21, DE AUTORIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

MODIFICA O ARTIGO 1º DA PROPOSIÇÃO N.º 18/2021.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera o art. 1º da proposição n.º 18/2021, com a modificação do *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 17.203, de 17 de abril de 2020, que passa a vigorar com redação que segue:

Art. 2º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a abertura e realização de novos concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário, excetuados os provimentos ou admissões para cargos vagos, assegurando-se as nomeações dos candidatos aprovados até o presente, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o estado de calamidade pública instaurado no Brasil, imediatamente, o legislador previu normas e regulamentos para, em primeiro lugar, proteger a população, e, depois disso, evitar gastos desnecessários.

Deputado Estadual Leonardo Araújo
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres. CEP: 60170-900.
Fortaleza - Ceará, Gabinete 321. Contato: (85) 3277.2503.



Entendemos que a presente proposição vai de encontro com as medidas adotadas a nível federal. De acordo com a atual redação, esse projeto fere alguns princípios constitucionais, tais como o direito adquirido, haja vista que as pessoas dedicaram anos de estudo para o referido concurso e merecem suas respectivas nomeações, ferindo completamente a razoabilidade.

A Lei Complementar 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, esclarece algumas medidas que deveriam ser adotadas e que estão previstas até 31/12/2021. Dentre elas, citamos que está vedada a realização de novos concursos, com fins de, justamente, evitar mais gastos públicos. Entretanto, nada está expresso sobre a nomeação dos candidatos já aprovados. Em decorrência desse fator, o princípio constitucional da razoabilidade foi comprometido.

Resta esclarecer que os candidatos têm direito à nomeação para os cargos vagos antes da pandemia, uma vez que esses não implicam no aumento de despesas, como proíbe a lei, principalmente porque o orçamento público para os concursos foi feito no ano anterior, antes do estado de calamidade pública, para suprir antigas demandas de déficit de servidores na instituição. Assim sendo, o limite de dois anos, que pode ser prorrogável por mais dois, para as nomeações deve ser respeitado.

Entende-se que a despesa para nomeação já fora prevista bem antes da calamidade, quando da publicação do edital do certame. O orçamento para a contratação desses candidatos já foi analisado na data da publicação do edital do concurso, uma vez que a Lei de Responsabilidade fiscal determina a existência de prévio estudo orçamentário e declaração de capacidade de pagamento para a realização de atos administrativos que gerem despesas.

Além do mais, a própria LC 173/20 possui exceções quanto à convocação de novos membros para cargos públicos, por exemplo, reposição de cargos em vacância, contratação temporária para atender o interesse público, entre outros.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Com base no exposto, para evitar que o direito adquirido, por consequência, a segurança jurídica do nosso ordenamento pátrio sejam lesados, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de março de 2021.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

Deputado Estadual Leonardo Araújo
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807, Dionísio Torres. CEP: 60170-900.
Fortaleza - Ceará, Gabinete 321. Contato: (85) 3277.2503.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 01/2021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - PL Nº 0018/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/03/2021 13:38:26	Data da assinatura:	04/03/2021 13:38:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/03/2021

MENSAGEM N. 01/2021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 00018/2021

P A R E C E R

Vem ao exame desta Procuradoria, na competência que lhe confere a Resolução n.º 698/2019, a **Mensagem nº 01/2021**, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com fito de submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 17.203, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.”

A Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Presidente da Egrégia Corte Judicial do Estado, ao justificar o projeto, observa que a sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, com forte impacto na gestão dos recursos públicos. Em face desse cenário o Poder Judiciário, alinhado à política estadual de contingenciamento de gastos, propôs medidas para racionalização e adequação das suas despesas.

Nesse sentido, a vedação quanto à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de Poder Judiciário Estadual, prevista no caput do art. 2º, da Lei Estadual nº 17.203/2020, embora tenha sido essencial no contexto de sua entrada em vigor há cerca de 01 (um) ano, hoje impõe desafios à prestação do serviço judiciário, o qual não pode sofrer solução de continuidade.

Com efeito, sem perder de vista o dever de responsabilidade fiscal e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2020 e da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que a restrição inicialmente imposta na redação original da lei estadual acima mencionada deve ser repactuada.

É o relatório.

Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado visa tornar explícito que os candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário dentro do número de vagas destinados à formação de cadastro de reserva, poderão ser nomeados durante o estado de calamidade pública no Estado do Ceará causada pelo COVID-19, desde que selecionados para cargos vagos.

A Lei Complementar 173/2020 trata do tema em seu art. 8º, o qual criou uma série de restrições aos órgãos públicos durante a vigência de Estado de Calamidade Pública e em razão da pandemia de Covid-19, situação esta na qual atualmente se encontra o Estado do Ceará. O tema em específico está tratado nos incisos IV do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

Desse modo, fica evidente que há exceção legal para que existam as nomeações que pretendidas pelo Tribunal de Justiça, desde que exista respaldo orçamentário para tanto, conforme estabelece o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988.

O objeto do projeto em análise também se resguarda na busca da eficiência, na garantia ao acesso a justiça, que é ampla, geral e irrestrita. A tutela jurisdicional prestada pelo o Estado deve ser efetiva e eficaz, produzindo efeitos no plano fático, o que reflete na efetividade da tutela jurisdicional, readaptando os seus serviços a realidade vivida pela sociedade atual no afã de produzir efeitos práticos a fim de facilitar o seu acesso.

Uma das garantias institucionais do Poder Judiciário é a garantia da autonomia administrativa, que visa permitir ao Poder Judiciário sua auto-organização, não só na elaboração de regimentos, provimentos, comunicados, criação de novas Varas, providências a respeito dos cargos necessários à Administração da Justiça, mas enfim, do auto-atendimento rápido ao cidadão, a organização nos procedimentos, sendo de suma importância que a base estrutural esteja bem fundamentada

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

O projeto *sub examine* ainda encontra guarida no art. 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser de competência privativa do Tribunal de Justiça dispor sobre organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. A Constituição Estadual, em seu art. 96 e em adendo ao já disposto no texto federal, assim trata a matéria: “A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura [...]”.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

- b) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, que serão previamente ouvidos, nos últimos casos;*
- c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;*
- d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;*
- e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;*

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, III, da Lei Estadual n.º 12.483/95.

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular seus cargos, estrutura, vantagens, serviços e funções.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 01/2021**, de iniciativa da Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/03/2021 14:38:39	Data da assinatura:	04/03/2021 14:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2021 12:33:05	Data da assinatura:	08/03/2021 12:33:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 18/2021

(oriunda da Mensagem nº 01/21, do Tribunal de Justiça)

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.203, DE 17 DE
ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 18/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/21, proposta pelo Tribunal de Justiça, a qual altera a Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que **“A sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, com forte impacto na gestão dos recursos públicos. Em face desse cenário o Poder Judiciário, alinhado à política estadual de contingenciamento de gastos, propôs medidas para racionalização e adequação das suas despesas.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração do próprio Tribunal de Justiça, recai sobre o previsto no art. 60, III, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 108, do mesmo diploma legal prevê a competência do Tribunal de Justiça, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Tribunal sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 18/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/21, proposta pelo Tribunal de Justiça, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/03/2021 21:23:58	Data da assinatura:	08/03/2021 21:24:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO EXTRAORINÁRIA Data 04/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2021 08:00:11	Data da assinatura:	09/03/2021 08:17:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2021 15:22:44	Data da assinatura:	11/03/2021 15:23:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/03/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 18/2021 E EMENDA Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 01/21, do Tribunal de Justiça)

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.203, DE 17 DE
ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 18/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/21, proposta pelo Tribunal de Justiça, a qual altera a Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências, bem como sua emenda nº 01/2021.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que “**A sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, com forte impacto na gestão dos recursos públicos. Em face desse cenário o Poder Judiciário, alinhado à política estadual de contingenciamento de gastos, propôs medidas para racionalização e adequação das suas despesas.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 04 de março de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências.

A matéria visa a admissibilidade do chamamento de novos servidores, desde que os cargos estejam vagos, tendo em vista que existe uma demanda do Poder Judiciário crescente. Além disso, tal disposição deixaria a Lei Estadual em consonância com a federal, que já prevê essa possibilidade. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda n.º 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa visa incrementar a Mensagem, deixando claro o fator do cadastro de reserva para o chamamento de cargos em vacância, não apresentando quaisquer óbices ou prejudicando a matéria.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 18/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, bem como sua **EMENDA Nº 01**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/03/2021 15:55:46	Data da assinatura:	11/03/2021 16:07:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/03/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/03/2021 14:44:18	Data da assinatura:	12/03/2021 14:44:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/03/2021 17:10:20	Data da assinatura:	15/03/2021 17:10:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 18/2021

(oriunda da Mensagem nº 01/21, do Tribunal de Justiça)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.203, DE 17 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 01/2021** à Mensagem nº 18/2021, oriunda da Mensagem nº 01/2021, do Tribunal de Justiça, que tem como ementa: “altera a Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa visa incrementar a Mensagem, deixando claro o fator do cadastro de reserva para o chamamento de cargos em vacância, não apresentando quaisquer óbices ou prejudicando a matéria. Não verificamos ainda quaisquer óbices legais.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA Nº 01/2021**, à Mensagem nº 18/2021, oriunda da mensagem nº 01/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/03/2021 20:19:39	Data da assinatura:	15/03/2021 20:19:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/03/2021 09:09:21	Data da assinatura:	16/03/2021 09:35:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E QUATRO

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.203, DE 17 DE
ABRIL DE 2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

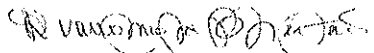
Art. 1.º O *caput* do art. 2.º da Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

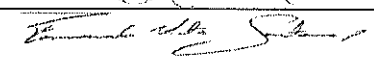
“Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, excetuados os provimentos ou admissões para cargos vagos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único.” (NR)

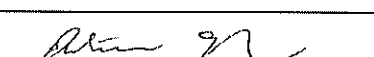
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

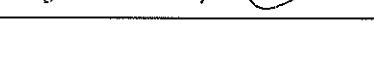
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 4 de março de 2021.















DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº056 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.403, 09 de março de 2021.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Dr. Luciano de Arruda Coelho o equipamento do novo Aeroporto Regional de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.404, 09 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES ESTADUAIS PARA SERVIR EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual poderão, a bem do serviço público, ser afastados do cargo ou emprego público, com prejuízo da remuneração, para servir, no território nacional ou em outros países, em organismos internacionais dos quais o Brasil participe ou aos quais preste cooperação.

§ 1.º O afastamento de que trata este artigo será formalizado e atenderá às condições estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor reassumirá suas funções no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme definido pelo gestor ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de origem.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, para todos os fins, inclusive de convalidação, em relação a afastamentos que, atendendo ao disposto no seu art. 1.º tenham se consumado antes da sua vigência, estando pendentes apenas de formalização.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.405, 09 de março de 2021.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.203, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei Estadual nº 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, executados os provimentos ou admissões para cargos vagos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único.”

(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº234, 09 de março de 2021.

INSTITUIÇÃO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA – PCF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de ações, no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, por meio da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares, sob as seguintes modalidades:

I – especial;

II – com finalidade específica.

§ 1.º Na transferência de que trata o inciso I deste artigo, os recursos: I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêner; II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;

III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§ 2.º Os recursos transferidos na modalidade prevista neste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3.º A transferência de recurso na modalidade do inciso I do caput deste artigo correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento anual do Estado, não estando vinculados a uma finalidade específica, salvo deliberação em contrário do Conselho Gestor a que se refere o § 1.º do art. 2.º desta Lei.

§ 4.º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento.

Art. 2.º Os recursos destinados a municípios, em quaisquer das modalidades de transferência previstas nesta Lei, voltar-se-ão sempre à execução de ações ou projetos que impactem na melhoria das condições de vida da respectiva população.

§ 1.º A transferência na modalidade de que trata o inciso I do art. 1.º desta Lei será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Ao Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF compete definir o cronograma de desembolso dos recursos e comunicar à Secretaria da Fazenda para efetivação do crédito aos municípios.

§ 3.º O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade especial e com finalidade específica, previstas no art. 1.º desta Lei, se dará da seguinte forma:

I – em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – em até 2 (duas) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – em até 3 (três) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 4 (quatro) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valores que ultrapassem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4.º Os valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF previstas no parágrafo anterior destinados à área da saúde deverão ser repassados em parcela única.

Art. 3.º Os recursos transferidos, nos termos desta Lei, serão depositados na conta do tesouro municipal, podendo o Conselho Gestor do PCF, sob sua discricionariedade, autorizar o repasse diretamente a fundo público mantido pelo município.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a operacionalização da transferência especial de recursos de que trata esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.968, de 08 de março de 2021.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à motivação e transparência dos atos administrativos; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações; e CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Decreto nº 33.880, de 30 de dezembro de 2020, DECRETA: